



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-80.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**REPRESENTADO: JOSE EDUARDO BOTELHO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A**

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Passo ao relatório.**

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face de JOSÉ EDUARDO BOTELHO, visando reconhecer propaganda eleitoral antecipada.

Narra o representante, em suma, que o Partido, no qual o Representado é filiado, na data do dia 08/04/2024 e do dia 01/05/2024, durante a programação normal das emissoras de televisão, veiculou, através da sua propaganda partidária, propaganda antecipada em favor do mesmo.

Outrossim, sustentou o representante que as propagandas, além de serem divulgadas nas emissoras de rádio e TV, foram divulgadas e impulsionadas nas redes sociais do Representado Eduardo Botelho.

Asseverou ainda o representante que verifica-se que as indigitadas propagandas não se destinaram a difundir programadas partidários do União Brasil, mas sim, a exaltar e realizar verdadeira promoção pessoal do Representado, que é candidato da agremiação no município de Cuiabá.

Pugnou o representante, ao final, pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, de tutela de urgência de natureza cautelar, intimando-se o representado Eduardo Botelho para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a exclusão das propagandas de suas redes sociais <https://www.instagram.com/p/C5ez5IFsMgT/> , <https://www.instagram.com/p/C6bcDipO9v1/> ; caso seja necessário, que seja deferida liminarmente a requisição do arquivo veiculado no dia 08/04/2024 e 01/05/2024 na TV Centro América; que seja o representado citado para, querendo, apresentar defesa no prazo

legal; que seja ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, no mérito, a confirmação da liminar e a procedência da ação para condenar o representado pela prática de propaganda eleitoral antecipada, fixando multa em valor superior ao limite mínimo, para cada um dos vídeos, em razão da gravidade da conduta narrada.

A inicial veio instruída com documentos, além de vídeos e imagens das publicações dos conteúdos questionados no perfil do Instagram do representado.

Em ID 122236069 aportou petição do representado requerendo o indeferimento do pedido liminar.

Em Decisão de ID 122237701 fora indeferida a tutela de urgência.

Em ID 122244635 aportou defesa tempestiva do representado.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, o mesmo opinou que seja julgada improcedente a presente demanda.

É a síntese do necessário.

**Vieram os autos conclusos.**

**Passo a fundamentação.**

A presente Representação tem como objeto propagandas partidárias do Partido União Brasil, veiculadas no dia 08/04/2024 e no dia 01/05/2024, durante a programação normal das emissoras de televisão, na modalidade inserções, nas quais, segundo o Representante, fora transmitida também propaganda eleitoral antecipada/extemporânea em favor do pré-candidato José Eduardo Botelho.

Conforme já exposto no Relatório, o representante afirma que as referidas propagandas, além de terem sido divulgadas nas emissoras de TV, foram divulgadas e impulsionadas na rede social Instagram do Representado.

Não se deve descuidar que o Partido União Brasil foi o requerente da veiculação da mencionada propaganda partidária na TV, de modo que, a meu sentir, se a presente Representação versasse somente acerca dessa veiculação (TV), deveria ser indicado para figurar no polo passivo o referido partido.

Ocorre que no bojo desta Representação, o representante consigna que houve também a publicação dos conteúdos atacados nas redes sociais do Representado, havendo pedido de concessão de medida liminar para o referido representado providenciar a exclusão das publicações supracitadas de sua rede social Instagram, o que atrai a sua legitimidade passiva, considerando que o mesmo é quem foi o autor das respectivas postagens tidas como propaganda eleitoral antecipada em sua rede social.

Inicialmente, cumpre transcrever o que dispõe a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, acerca da propaganda eleitoral antecipada:

***Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:***

(...)

**IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;**

**V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;**

De igual modo, vejamos o que preconiza a Resolução nº 23.610/2019 acerca do tema:

**Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).**

**Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.**

Por oportuno, vejamos também o entendimento sedimentado pela Superior Corte Eleitoral sobre a configuração da propaganda eleitoral antecipada:

*Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. **Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral.** Provimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. 2. Hipótese em que o acórdão regional manteve a sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular em outdoor, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral.** 4. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** (...) (TSE - REspEl: 060000280 CANDEIAS - BA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/06/2021, Data de Publicação: 13/08/2021).*

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. **Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Prestação de contas. Ausência de conteúdo eleitoral.** Súmula nº 30 do TSE. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.** 3. **No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que não há qualquer referência ao pleito ou à candidatura, divulgação de plataformas de campanha, planos de governo e ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato.** 4. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação podendo caracterizar,***

**inclusive, prestação de contas à sociedade, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro**". Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06000323620186030000 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)

Desta feita, segundo a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mister identificar primeiramente o conteúdo eleitoral na mensagem e/ou publicações atacadas para, posteriormente, verificar a existência dos outros elementos que também possam caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Não obstante, existem atos descritos nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 que não configuram propaganda eleitoral antecipada, merecendo destaque, *in casu*, o disposto nos incisos IV e V que consiste na divulgação de atos de parlamentares que não faça pedido de voto e na divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, respectivamente, o que, a meu ver, também se amolda aos fatos descritos na exordial do presente feito.

Atento ao contexto da matéria ventilada no processo em apreço, imprescindível transcrever ainda o dispositivo legal pertinente na Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções:

*Art. 4º São vedadas nas inserções de propaganda partidária ( [Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º](#)):*

(...)

**§ 3º A utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo.**

O representado, em sede de defesa eleitoral, alegou que o representante ajuizou representação praticamente idêntica junto ao Tribunal Regional Eleitoral questionando o mesmo VT da inserção de propaganda partidária do União Brasil, mas que, todavia, o objeto daquela demanda seria a possível desvirtuação da propaganda partidária, de modo que, dada a identidade de argumentos, a procedência desta demanda dependeria do reconhecimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do desvirtuamento da propaganda partidária o que, segundo o representante não fora reconhecido, eis que houve julgamento pela improcedência da referida representação.

De igual modo, asseverou o representado que tendo a Corte Regional entendido que a propaganda ocorreu de forma escorreita e dentro dos limites legais, não haveria que se falar em propaganda eleitoral extemporânea, bem como que a propaganda partidária não serviu de promoção pessoal do representado como já reconhecido pelo TRE/MT e que a mesmas falaram de temas políticos e da sociedade, exaltando ações da gestão estadual comandada pelo Partido.

Pois bem. Neste ponto, importante destacar a distinção entre o desvio de finalidade na propaganda partidária e a propaganda eleitoral antecipada, sobretudo na competência para a apreciação de demandas a elas relacionadas, de modo que a procedência desta demanda não dependeria do reconhecimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do desvirtuamento da propaganda partidária.

No presente caso, há de se salientar novamente que o representado é filiado ao União Brasil e está em pleno exercício de mandato no Poder Legislativo Estadual e nos conteúdos tidos por irregulares pelo representante não se verificou pedido expresso de voto - nem mesmo com o uso de “palavras mágicas”- ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro pelo representado.

Ademais, é cediço, como bem pontuado pelo próprio Representante, que a teor do § 2º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022, é admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada a partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, sem que isso caracterize promoção de pretensa candidatura.

*In casu*, é possível extrair que as propagandas partidárias em questão, trataram de mencionar ações do Partido, sob a condução dos filiados, em temas como habitação, infraestrutura e saúde pública, além de divulgar a posição da agremiação em relação a temas políticos, não havendo que se falar em promoção ou alusão à pretensa candidatura do Representado apta a configurar propaganda eleitoral antecipada.

As referências ao exercício do mandato parlamentar e a discussão acerca de temas político-partidários, ainda que levadas a público por filiado de grande expressão, não devem configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesta seara, o Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2018. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente. 2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoral, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie. 3. A divulgação de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court. 4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06000839020186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2020)*

Imperioso salientar, ainda que, possível exame de potencialidade ou o alcance de determinada publicação, não são critérios aptos a configurar a realização de propaganda eleitoral antecipada, segundo a norma de regência e a jurisprudência da Corte Eleitoral.

Assim, ausentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada nos conteúdos apontados como irregulares pelo representante, impõe-se a improcedência da presente Representação.

### **Passo a decidir.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação ajuizada pelo Partido Liberal - Comissão Provisória Municipal de Cuiabá em face de José Eduardo Botelho, razão pela qual

**JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

***JAMILSON HADDAD CAMPOS***

***JUIZ ELEITORAL DA 01ª ZE/MT***